

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaiá Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | contatogo@psaa.com.br

15/21 – Supremo Tribunal Federal modula efeitos da decisão que excluiu o ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS

No último dia 13, o pleno do Supremo Tribunal Federal (“STF”) julgou os Embargos de Declaração (“ED”) da União contra o acórdão proferido em março de 2017 no Recurso Extraordinário (RE) nº. 574.706/PR, que já havia declarado, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) no conceito de “faturamento” e, conseqüentemente, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social, Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS/Pasep”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Na oportunidade, apesar de o STF ter pacificado o entendimento sobre o tema, não cabendo mais qualquer discussão quanto ao mérito, a União se utilizou de último recurso para questionar a metodologia de apuração dos valores que deveriam ser excluídos ou recuperados pelo contribuinte – se o ICMS destacado na Nota Fiscal ou aquele efetivamente recolhido –, bem como para buscar a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que fosse fixado o termo inicial da exclusão do imposto da base de cálculo daquelas contribuições sociais.

Por maioria de votos, o STF negou provimento aos ED por não reconhecer a existência de quaisquer contradições, omissões ou obscuridades no acórdão, afastando por definitivo a tentativa da União de dar efeitos infringentes ao recurso para modificar o julgado de 2017, e, ratificou, no tocante ao valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais, o entendimento de que se trata do ICMS destacado na Nota Fiscal, interpretação mais favorável aos contribuintes.

No que concerne à modulação, os Ministros decidiram que o julgado produzirá efeitos somente após março de 2017, data do julgamento do RE nº. 574.706/PR, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até aquela data, as quais permitirão que os contribuintes restituíam/compensem os valores recolhidos a maior durante os cinco anos anteriores. Já os contribuintes que ajuizaram ações após 15 de março de 2017, ou que ainda venham a ajuizá-las, somente poderão recuperar os valores pagos a maior a partir da data do julgamento.

Em termos práticos, no que tange à aplicação da decisão aos contribuintes em geral, estes já estão autorizados a parar de recolher a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Entretanto, caberá à RFB editar norma específica para determinar, nos estritos termos definidos pelo STF, o *modus operandi* do cálculo para a exclusão do imposto de 15 de março de 2017 em diante, bem como ao Congresso editar nova legislação para tornar automática a aplicação da nova metodologia de cobrança para todos os contribuintes.

Por fim, apesar da conclusão do julgamento no STF – no geral, de forma favorável aos contribuintes –, a questão ainda seguirá produzindo reflexos na esfera jurídica, seja em razão dos procedimentos para apuração do indébito a ser recuperado pelos contribuintes, em muitos casos sujeitos a diferentes sistemáticas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS (*i.e.*, regime cumulativo e não-cumulativo, benefícios fiscais e alíquota *ad rem*) ou da controvérsia em torno do aproveitamento dos créditos pelo adquirente ou ainda pelo potencial impacto do precedente na forma de apuração e recolhimento de outros tributos, como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”) e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”), entre outros.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessários acerca da questão, em especial no que se refere a recuperação/compensação das contribuições vinculadas às ações sob nosso patrocínio, bem como no ajuizamento de novas medidas judiciais derivadas to tema.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.